SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244806 - MS (2026/0165334-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	KLEITON ROAS VILAGRA
ADVOGADOS	:	ALISSON MARTINS COGO - MS026033
		MAIRON FELIPE NETTO - MS024327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE MATERIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. *Fato relevante*. Acórdão de origem que absolveu com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo atipicidade material da conduta formalmente subsumida ao art. 217-A do Código Penal, à luz de peculiaridades fáticas soberanamente fixadas (relacionamento afetivo, proximidade etária, aprovação familiar, tentativa de ato aos 13 anos interrompida por dor, consumação após a vítima completar 14 anos e inexistência de indícios de coação ou exploração). 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática destacou a necessidade de revolver premissas fáticas para afastar a atipicidade material, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. Recorrente sustenta controvérsia estritamente jurídica, com alegada contrariedade à Súmula n. 593/STJ e indevida aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Agravado pugna pela manutenção da decisão agravada. Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do agravo em recurso especial e, posteriormente, manifestou ciência da decisão monocrática sem interposição de recurso.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, em sede de recurso especial, é possível, no caso concreto, substituir a valoração fático-probatória realizada pelo Tribunal de origem para afastar a atipicidade material e restabelecer juízo condenatório pelo art. 217-A do Código Penal; (ii) saber se o enunciado n. 593/STJ afasta absolvição fundada em

Documento eletrônico VDA60889883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 59863d57-2de5-4d29-9f36-a2ed646f64b5

atipicidade material extraída de peculiaridades fáticas específicas; e (iii) saber se incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Em recurso especial, é vedado substituir a valoração fático-probatória firmada pelas instâncias ordinárias, quando o provimento recursal pressupõe alteração das premissas fáticas e da conclusão sobre a intensidade da afetação do bem jurídico, por incidência direta da Súmula n. 7/STJ. 6. A absolvição assentou atipicidade material extraída de moldura fática específica (contexto afetivo, proximidade etária, anuência familiar, dinâmica do ato interrompido e relatos colhidos sob contraditório), reconhecida mediante técnica de *distinguishing*; refutar tal conclusão demanda revolvimento de provas, inviável na via especial. 7. A aplicação do enunciado n. 593/STJ não elide a conclusão de atipicidade material firmada a partir de peculiaridades fáticas, pois a controvérsia posta no agravo regimental não se limita à subsunção típica, mas busca revalorar o acervo probatório. 8. Incide a Súmula n. 83/STJ quando a decisão de origem se alinha à orientação jurisprudencial que reputa inviável, em recurso especial, a substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias em hipóteses de absolvição lastreada em atipicidade material.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 593

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.218.965/CE, Quinta Turma, julgado em 20.03.2023, DJe 27.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.094.559/MG, Sexta Turma, DJe 19.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 59863d57-2de5-4d29-9f36-a2ed646f64b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3244806 - MS (2026/0165334-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	KLEITON ROAS VILAGRA
ADVOGADOS	:	ALISSON MARTINS COGO - MS026033
		MAIRON FELIPE NETTO - MS024327

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATIPICIDADE MATERIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e manteve a inadmissibilidade do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. *Fato relevante*. Acórdão de origem que absolveu com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo atipicidade material da conduta formalmente subsumida ao art. 217-A do Código Penal, à luz de peculiaridades fáticas soberanamente fixadas (relacionamento afetivo, proximidade etária, aprovação familiar, tentativa de ato aos 13 anos interrompida por dor, consumação após a vítima completar 14 anos e inexistência de indícios de coação ou exploração). 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática destacou a necessidade de revolver premissas fáticas para afastar a atipicidade material, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. Recorrente sustenta controvérsia estritamente jurídica, com alegada contrariedade à Súmula n. 593/STJ e indevida aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ. Agravado pugna pela manutenção da decisão agravada. Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do agravo em recurso especial e, posteriormente, manifestou ciência da decisão monocrática sem interposição de recurso.

Documento eletrônico VDA60889889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 1e12a0a3-07dc-407e-9352-984d26d23361

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, em sede de recurso especial, é possível, no caso concreto, substituir a valoração fático-probatória realizada pelo Tribunal de origem para afastar a atipicidade material e restabelecer juízo condenatório pelo art. 217-A do Código Penal; (ii) saber se o enunciado n. 593/STJ afasta absolvição fundada em atipicidade material extraída de peculiaridades fáticas específicas; e (iii) saber se incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Em recurso especial, é vedado substituir a valoração fático-probatória firmada pelas instâncias ordinárias, quando o provimento recursal pressupõe alteração das premissas fáticas e da conclusão sobre a intensidade da afetação do bem jurídico, por incidência direta da Súmula n. 7/STJ. 6. A absolvição assentou atipicidade material extraída de moldura fática específica (contexto afetivo, proximidade etária, anuência familiar, dinâmica do ato interrompido e relatos colhidos sob contraditório), reconhecida mediante técnica de *distinguishing*; refutar tal conclusão demanda revolvimento de provas, inviável na via especial. 7. A aplicação do enunciado n. 593/STJ não elide a conclusão de atipicidade material firmada a partir de peculiaridades fáticas, pois a controvérsia posta no agravo regimental não se limita à subsunção típica, mas busca revalorar o acervo probatório. 8. Incide a Súmula n. 83/STJ quando a decisão de origem se alinha à orientação jurisprudencial que reputa inviável, em recurso especial, a substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias em hipóteses de absolvição lastreada em atipicidade material.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 593

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.218.965/CE, Quinta Turma, julgado em 20.03.2023, DJe 27.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.094.559/MG, Sexta Turma, DJe 19.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, manteve a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 420-423).

Documento eletrônico VDA60889889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 1e12a0a3-07dc-407e-9352-984d26d23361

Em decisão monocrática, esta relatoria consignou que a reforma do acórdão absolutório — que reconheceu a atipicidade material da conduta descrita no art. 217-A do Código Penal, a partir de peculiaridades fáticas do caso — demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, mantendo-se, por conseguinte, a inadmissão do recurso especial (fls. 421-423).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, voltada à revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem, com alegada contrariedade à Súmula n. 593/STJ e indevida aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 369-379).

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada e reafirmando a necessidade de reexame fático-probatório para afastar o juízo de atipicidade material adotado na origem (fls. 383-387).

O Ministério Público Federal, anteriormente, apresentou parecer pelo provimento do agravo em recurso especial, defendendo o processamento do recurso especial e a reforma do acórdão absolutório (fls. 411-418). Posteriormente, manifestou ciência da decisão monocrática, sem interposição de recurso (fl. 427).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da possibilidade de, em sede de recurso especial, substituir a valoração fático-probatória realizada pelo Tribunal de origem — que concluiu, por maioria, pela atipicidade material da conduta formalmente subsumida ao art. 217-A do Código Penal, com base em relacionamento afetivo, proximidade etária, aprovação familiar e ausência de indícios de abuso — por juízo condenatório (fls. 310-324), à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e da aplicação do enunciado n. 593/ STJ.

O acórdão recorrido absolveu o recorrido com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, assentando, a partir de elementos probatórios colhidos sob o contraditório — depoimento especial da vítima, declarações da genitora e interrogatório do réu —, que houve tentativa de relação sexual aos 13 anos (ato interrompido por dor), consumação após a vítima completar 14 anos, namoro público aprovado pela família, e inexistência de indícios de coação ou exploração (fls. 313-317 e 320-323). Com base nessa moldura fática, a Corte local aplicou técnica de *distinguishing* e reconheceu atipicidade material da conduta (fls. 320-328).

Documento eletrônico VDA60889889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 1e12a0a3-07dc-407e-9352-984d26d23361

O recorrente, ao afirmar que a insurgência seria "estritamente jurídica", busca, na realidade, desconstituir o juízo absolutório calcado na avaliação concreta das circunstâncias fáticas, para, a partir de premissas diversas, restabelecer a condenação. Tal providência reclama o revolvimento de provas e a substituição do juízo valorativo das instâncias ordinárias — quanto ao contexto relacional, à dinâmica dos fatos e à intensidade da afetação do bem jurídico —, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Transcrevem-se os enunciados sumulares pertinentes, constantes dos autos (fls. 421-422):

> – Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (fls. 372, 363).
> – Súmula n. 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (fls. 362, 364).
> – Súmula n. 593/STJ: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (fl. 414).

No caso, a decisão monocrática agravada ressaltou que, para afastar o juízo de atipicidade material e restabelecer a condenação, seria "indispensável revolver as premissas fáticas soberanamente firmadas (proximidade etária, contexto afetivo, anuência familiar, dinâmica do ato interrompido e relatos colhidos), o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial" (fl. 422). Tal conclusão está em harmonia com precedentes desta Corte, invocados, inclusive, na decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do TJ/MS (fls. 362-364), dentre os quais:

> "A reforma do v. acórdão recorrido […] demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório […] inviável pela estreita via do recurso especial […] Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.218.965/CE, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe 27/3/2023 – fl. 363).

> "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL […] REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA […] SÚMULA 7/STJ […] Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.094.559/MG, Sexta Turma, DJe 19/9/2022 – fl. 364).

Documento eletrônico VDA60889889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 1e12a0a3-07dc-407e-9352-984d26d23361

Ainda que a Súmula n. 593/STJ assente a irrelevância do consentimento, da experiência sexual anterior e do relacionamento amoroso para a configuração típica do estupro de vulnerável, a própria decisão agravada destacou que a absolvição foi fundada em atipicidade material extraída de peculiaridades fáticas específicas do caso (fls. 421-422). Refutar esse *distinguishin*g, como pretende o recorrente, supõe revisitar a moldura probatória e infirmar a valoração empreendida pelo Tribunal local, o que, reiteradamente, tem sido repelido por esta Corte na via especial, por incidência direta da Súmula n. 7/STJ (fls. 362-364).

De igual modo, subsiste a aplicação da Súmula n. 83/STJ, uma vez que a decisão de origem, ao inadmitir o recurso especial, alinhou-se à orientação jurisprudencial que, em hipóteses de absolvição lastreada em atipicidade material aferida a partir de peculiaridades fáticas, reconhece, em recurso especial, a inviabilidade da substituição da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias (fls. 362-364).

Em suma, a tese de "revaloração jurídica de fatos incontroversos" não afasta, na espécie, o impedimento sumular, porque o provimento recursal pressupõe a alteração das premissas fáticas soberanamente fixadas e da conclusão sobre a intensidade da afetação do bem jurídico, o que impõe revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ (fls. 313-317, 320-324 e 421-423).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 420-423).

É como voto.

Documento eletrônico VDA60889889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:30
Código de Controle do Documento: 1e12a0a3-07dc-407e-9352-984d26d23361

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0165334-4

AgRg no AREsp 3.244.806 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09132410320238120001 09132410320238120000150001 9132410320238120001 9132410320238120000150001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	KLEITON ROAS VILAGRA
ADVOGADOS	:	ALISSON MARTINS COGO - MS026033
		MAIRON FELIPE NETTO - MS024327

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	KLEITON ROAS VILAGRA
ADVOGADOS	:	ALISSON MARTINS COGO - MS026033
		MAIRON FELIPE NETTO - MS024327

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:21
Código de Controle do Documento: A5209781-85B1-4427-83FF-6D28F478A68D